



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 046/2020
De 22 de abril de 2020.



Dispõe sobre normas de funcionamento de comércios e serviços no Município de General Câmara, durante a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

HELTON HOLZ BARRETO, Prefeito Municipal de General Câmara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

Rua General David Canabarro, 120 – Centro Fone: PABX (51) 3655-1399 – FAX: (51) 3655-1351
CEP: 95820-000 - General Câmara, Rio Grande do Sul, Brasil - CNPJ: 88.117.726/0001-50
Visite o nosso site: www.generalcamara.rs.gov.br E-mail: administracao@generalcamara.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual, bem como o Decreto Estadual nº 55.184 que autoriza a abertura de estabelecimentos comerciais;

CONSIDERANDO as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO a atual inexistência de confirmação de casos de COVID-19 no território do Município;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 030/2020 que decreta Estado de Calamidade Pública no Município de General Câmara;

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a abertura para atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, indústrias ou qualquer atividade empreendedora, ressalvada as exceções previstas no presente decreto.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão obrigatoriamente adotar as seguintes medidas:

I - higienizar, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos etc), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA
GABINETE DO PREFEITO

II - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclados, mouses, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, pisos, barreiras físicas utilizadas como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, entre outros;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros, o banheiro e demais áreas de uso comum, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso;

V - higienizar os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% ou preparações antissépticas, preferencialmente após cada uso;

VI - manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, nas portas de elevadores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento.

VII - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VIII - proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados entre outros;

IX - manter fechados e impossibilitados de uso os provadores, onde houver;

X - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de seus colaboradores, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA
GABINETE DO PREFEITO

XI - manter obrigatoriedade do uso de máscaras aos colaboradores durante o desempenho das atividades;

XII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus colaboradores;

XIII - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1 (um) metro;

XIV - Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverão limitar o número de clientes a 50% de sua capacidade prevista no PPCI, podendo ser estabelecida regra mais restritiva e atentar para que o ingresso no estabelecimento seja em número proporcional à disponibilidade de atendimento, a fim de evitar aglomerações;

XV - na impossibilidade de aferição da capacidade máxima prevista no inciso acima, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverão limitar a presença em uma pessoa a cada 4 (quatro) metros quadrados;

XVI - providenciar, na área externa do estabelecimento, o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes e a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1 (um) metro entre cada pessoa, em face da obrigatoriedade do uso de EPIs, utilizando, se necessário, o uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar aglomerações;

XVII - manter fixado, em local visível aos clientes e colaboradores, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XVIII - instruir seus colaboradores acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIX - orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA
GABINETE DO PREFEITO

XX - realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;

XXI - proibir os estabelecimentos de cosméticos de disponibilizarem mostruário disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros);

XXII - exigir que os clientes, antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XXIII - disponibilizar a todos os trabalhadores, que tenham contato com o público, e obrigar a utilizar, durante o expediente de trabalho, máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão, que deverão ser trocadas de acordo com os protocolos estabelecidos pelas autoridades de saúde;

XXIV - adotar medidas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

XXV - limitar a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados;

XXVI - caso a atividade comercial necessite de mais de um trabalhador ao mesmo tempo, deverá ser observada a distância mínima de 1 (um) metro entre eles;

XXVII - assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

XXVIII - manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores;

XXIX - orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas;

XXX - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA
GABINETE DO PREFEITO

XXXI - Os locais destinados às refeições deverão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade por uso. Deverá ser organizado cronograma de utilização de forma a evitar aglomerações e trânsito entre os trabalhadores em todas as dependências e áreas de circulação, garantindo a manutenção da distância mínima de 1 (um) metro;

XXXII - prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários de sabonete líquido e toalha de papel; e

XXXIII - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros colaboradores ou com o público, todos os colaboradores que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XXXIV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros colaboradores ou com o público todos os colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19;

XXXV - aferir, com medidor a laser, ou clínico analógico ou digital, a temperatura corporal dos colaboradores e frequentadores, vedando a entrada e orientando a procura de serviço de saúde, daquele que apresentar temperatura acima de 37,8°C, comunicando IMEDIATAMENTE, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) apresentou sintomas de contaminação pelo COVID-19, buscando orientações médicas e determinando o afastamento do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica.

XXXVI - os colaboradores com 60 (sessenta) anos ou mais, gestantes, bem como os que estejam realizando tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, transplantados e doentes crônicos, devem permanecer afastados de suas funções;

XXXVII - criação de comitê interno de avaliação e acompanhamento das medidas de controle e prevenção, com orientações permanentes aos colaboradores para estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços com número de colaboradores superior a 50 (cinquenta);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA
GABINETE DO PREFEITO

XXXVIII - orientação para auto triagem, devendo cada colaborador relatar à chefia imediata qualquer sintoma de gripe, tosse, falta de ar, febre ou mal estar, para imediata avaliação médica e afastamento das atividades junto à empresa.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, deverão definir os cuidados necessários para registro do ponto, tais como higienização de aparelhos e distanciamento mínimo entre os colaboradores.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, deverão fixar horário diferenciado e exclusivo para atendimento de pessoas autodeclaradas do grupo de risco, acima de 60 anos e portadoras de doenças crônicas.

Seção II
DAS ATIVIDADES COM RESTRIÇÕES

Art. 2º Além das medidas elencadas no art. 1º, ficam estipuladas as seguintes restrições:

I – Das atividades religiosas:

- a) As filas, espaçamento e/ou aglomerações de pessoas no interior e exterior do estabelecimento deverão ter espaçamento de 1m e 50cm (um metro e cinquenta centímetros);
- b) Fica limitado ao número de 50% da capacidade do local conforme APPCI ou na impossibilidade de aferição do APPCI, fica limitado a uma pessoa a cada 4m²;
- c) Horário de funcionamento das 6h às 22h.

II - Dos Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Padarias, Lojas de Conveniência, Distribuidoras de Bebidas e similares:

- a) É proibida a aglomeração de pessoas nas suas dependências e no entorno do estabelecimento;
- b) Fica limitado ao número de 50% da capacidade do local conforme APPCI ou na impossibilidade de aferição do APPCI, fica limitado a uma pessoa a cada 4m².



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA
GABINETE DO PREFEITO

c) Horário de funcionamento das 6h às 22h, após poderão operar somente pelo sistema de tele-entrega ou pegue-e-leve.

III - Das feiras:

- a) Obrigatória a utilização de máscaras e disposição de álcool gel 70% aos clientes;
- b) É proibida a aglomeração de pessoas nas suas dependências e no entorno da feira;
- c) Deve ser evitado que os consumidores toquem nos produtos.

IV - Dos estabelecimentos estéticos e afins:

- a) Fica autorizado o funcionamento de estéticas, salões de beleza, barbearias e similares, de portas fechadas e mediante agendamento sem sala de espera, devendo os profissionais adotar o uso de máscaras e luvas descartáveis, além de desinfetar e higienizar os equipamentos para cada atendimento.

V – Das academias de ginásticas, lutas, escolas de danças, clubes, centros esportivos e atividades afins:

- a) Limite de 5 alunos por horário;
- b) Fica vedada a realização de atividades cujo contato físico seja inevitável entre os participantes;
- c) Horário de funcionamento das 6h às 22h.

VI – Dos profissionais autônomos, liberais e ambulantes:

- a) Necessária a adoção de medidas de proteção individual em seus equipamentos e ambientes;
- b) Na prestação de serviços em residências de terceiros é obrigatória a utilização de máscaras e adoção de métodos de assepsia e higienização;

VII – Dos funerais:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA
GABINETE DO PREFEITO

a) As cerimônias fúnebres, como velórios e funerais, devem ser realizadas em locais com boa ventilação, adotando-se as medidas de higienização e assepsia e evitando-se grandes aglomerações;

b) Os casos de mortes forem enquadrados como suspeitos ou confirmados como COVID-19, terão regramentos conforme protocolos do Ministério da Saúde;

VIII – Dos parques, praças, locais de eventos esportivos:

a) Está proibida a utilização destes locais até 30 de abril;

Seção III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.3º Este decreto tem validade até 30 de abril de 2020, podendo ser prorrogado.

Art. 4º Fica recomendado o uso massivo de máscaras, como meio de reduzir a transmissão comunitária de coronavírus, no território do Município.

Art. 5º Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Lei Municipal nº 231/1990 que institui o Código de Posturas Municipal e legislações correlatas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais que descumprirem as medidas adotadas neste decreto, poderão ter seus alvarás cassados, sem prejuízos das demais sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 6º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Ficam revogados os Decretos Municipais Nº 024/2020 de 20 de março de 2020 e 033/2020 de 31 de março de 2020.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA,
em 22 de abril de 2020.


HELTON HOLZ BARRETO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.


CARLOS AUGUSTO DUARTE
Secretário Municipal de Administração